



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1994466 - DF (2022/0090202-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LEONARDO RANNA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
RECORRIDO : CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO
RECORRIDO : ANDERSON FLORES DE ARAUJO
ADVOGADO : CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA - DF057624

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 163):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, no caso concreto, decorre da interpretação teleológica da própria norma (CPC 85 §8º), cujo objetivo é evitar as disparidades.
2. Fixa-se os honorários por equidade quando, no caso concreto, o critério previsto no §2º do artigo 85 do CPC/2015 enseja a condenação nessa rubrica em valores desproporcionais e desarrazoados ao trabalho realizado, podendo levar ao enriquecimento sem causa.
3. Deu-se parcial provimento ao apelo. Maioria.

No recurso especial (e-STJ fls. 177/191), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alega violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Sustenta que "**a regra geral e obrigatória** é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fl. 183).

Destaca, nesse contexto, que os honorários advocatícios foram arbitrados sem a devida observância das balizas legais.

Aduz, assim, a necessidade de fixação dos honorários com base no CPC/2015.

Busca, em suma, o provimento ao recurso especial, a fim de (e-STJ fl. 190):

[...] reformar o acórdão recorrido, por ter ele violado o art. 85, §§ 2º, 6º e 8º do CPC/2015 ao fixar honorários sucumbenciais de R\$ 20.000,00 com base em juízo de equidade fora das hipóteses autorizadas pela lei.

Afastada a fixação dos honorários com base na equidade, uma vez que se demonstrou não ser cabível, requer -se que os mesmos sejam refixados com base nos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, ou seja: entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o proveito econômico/valor da causa.

Caso este c. Tribunal Superior entenda ser aplicável a fixação de honorários por equidade no presente caso, o que se admite apenas a título de argumentação, requer -se, subsidiariamente, que se reconheça a violação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015 ao menos para majorar a verba honorária de R\$ 20.000,00, no valor mínimo de 1% do valor da causa (R\$ 4.712.853,24), uma vez que a mesma se revela irrisória.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a jurisprudência do STJ, "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa" (REsps n. 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2022, DJe 31/05/2022).

Ainda nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

A Corte local assim decidiu (e-STJ fls. 167/169):

Peço vênia ao eminente Relator, para divergir, quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios adotado.

Ante o vultoso valor da causa da ação de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios (**R\$ 4.712,853,24**), a i. juíza *a quo*, ao julgar improcedentes os embargos à execução, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2000,00, por equidade. Ressalte-se que, **acaso fixados sobre o valor da causa ou proveito econômico, resultaria da exorbitante quantia de cerca de R\$ 500.000,00, sem que fossem atendidos os requisitos do art.2º, inc. I a IV, do CPC.**

A verba honorária pode ser fixada por equidade não só quando o valor da causa for muito baixo ou irrisório, mas também quando o elevado valor da causa ou proveito econômico resultar em condenação desproporcional e desarrazoada, destoante do princípio geral que veda o enriquecimento ilícito, cominando vantagem indevida ao vencedor e encargo excessivo ao vencido, considerados os fatos do caso concreto.

Como a fixação da verba, por critério de equidade, objetiva vedar o aviltamento da remuneração do advogado, nos casos em que irrisório ou inestimável o valor da causa, o mesmo princípio possibilita a sua aplicação às hipóteses em que, diante do valor elevado da causa, a incidência do *caput* do § 2º ou § 3º, do art. 85, do CPC, não encontra respaldo no trabalho efetivamente realizado pelo profissional. É dizer, frise-se, o juízo equitativo

deve ocorrer tanto para majorar os honorários advocatícios, quando irrisórios, como também para reduzi-los, quando exorbitantes. A equidade é a mesma, e encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **há necessidade de interpretação do § 8º, do art. 85/CPC de forma sistemática e harmônica com a integridade do ordenamento jurídico, preceito fundamental inserto no artigo 1º Código de Processo Civil vigente**, ressaltando os princípios concernentes à boa-fé processual, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento ilícito, isonomia e paridade. Vejamos:

[...]

Assim, no caso, há de se considerar que se cuida de embargos à execução, que tramitaram por menos de 7 meses até a prolação da sentença, não havendo complexidade na matéria, tendo sido apresentadas apenas a impugnação aos embargos (sem dilação probatória) e as razões recursais.

De outro lado, embora utilizado o critério de equidade pelo juízo de origem, o valor fixado (R\$ 2000,00) não se acha razoável em face dos requisitos constantes do art. 85, § 2º, inc. I a IV, do CPC, conforme acima especificado, **razão pela qual o majoro para R\$ 20.000,00, mantido o critério da equidade utilizado.**

Desse modo, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar os honorários advocatícios, em favor do Distrito Federal, no valor de R\$ 20.000,00, conforme art. 85, §§ 2º, inc. I a IV, e 8º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários, a solução da controvérsia, no presente recurso, pressupõe que se examine a força cogente dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

A nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, restringindo-se às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º, do CPC/2015).

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (art. 140, parágrafo único, do CPC/2015), o CPC vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (art. 85, § 6º, do CPC/15).

Assim, é imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor do recorrente observe o limite mínimo estipulado em dispositivo legal vigente, consoante entendimento consagrado pela Corte Especial do STJ.

Desse modo, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar

(ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor, e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pelos recorridos ao recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator